

Deliberação nº 07/81 – 2^a Câmara
Aprovada em 10.03.81 – Processo nº 697/80

EMENTA:

Encaminha a SOCINPRO (Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos) a este CNDA, “para fins de ciência e arquivamento” Certidão de Convenção celebrado com a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB):

- a) – dada a legitimidade e as finalidades do contrato, atende-se ao requerido: arquive-se;
- b) – o produtor fonográfico, pelo § 1º do Art. 6º da Lei nº 4.944, de 06.04.66, é o mandatário tácito do artista (no caso o músico acompanhante);
- c) – à ASSIM (Associação de Intérpretes Musicais), como à AMAR (Associação dos Músicos, Arranjadores e Regentes), entidades autorizadas a funcionar no País por este CNDA, incumbe receber e dar quitação das quantias originadas da utilização dos fonogramas de que participarem, destinadas aos seus associados;
- d) – ao ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), como órgão arrecadador e distribuidor de direitos autorais, nos quais estão implícitos os direitos conexos, conforme o Art. da Lei nº 5.988/73, incumbe providenciar sistema de apuração do que cabe, do produto da arrecadação, aos músicos optantes pela filiação à ASSIM e à AMAR, para essa finalidade, tendo em vista que à SOCINPRO é mantida, a prerrogativa legal de mandatária tácita dos direitos dos artistas (músicos), conforme o § 1º do Art. 6º da Lei nº 4.944/66, ressalvada pelo Art. 134 da Lei nº 5.966/73

I – Relatório

A Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos (SOCINPRO), encaminhou ao Sr. Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) ofício, datado de 22 de outubro de 1980, pelo qual encaminha, “para fins de ciência e arquivamento”, Certidão de Convênio celebrado com a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) pelo qual a SOCINPRO entregará, trimestralmente, ao Conselho Federal da OMB a parcela correspondente aos direitos previstos

na alínea II do parágrafo 2º do Art. 2º do Regulamento Gama e Silva (Decreto nº 61.123/67), relativas a fonogramas estrangeiros, protegidos pela Convenção de Roma no Brasil, quando não identificáveis os músicos acompanhantes.

A Certidão declina a legislação internacional na qual se calca o Convênio, salientando que essas quantias se destinarão exclusivamente para fins de assistência social em benefício dos músicos filiados à OMB.

A comunicação é despachada pelo Presidente do CNDA à ASTEC, para “autuar e voltar” e, depois, à ASTEC, “examinando e informando”.

A fls., ofício do Sr. Presidente do ECAD encaminhando cópia xerox do Processo nº 253—ECAD, “relativo ao expediente da ASSIM, acompanhado de parecer do Assessor Jurídico, Dr. Bruno Pereira Gomes”, igualmente despachado pelo Sr. Presidente do CNDA à ASTEC, para “exame e providências”.

Finalmente a ASTEC sugere que o assunto seja encaminhado a esta 2ª Câmara “para deliberação”, o que foi feito e distribuído a este Conselheiro para relatar.

É o relatório.

II — Voto do Relator

De acordo com o Art. 6º da Lei nº 4.944 de 06.04.66, em pleno vigor, “o artista e o produtor fonográfico têm direito à percepção de proventos pecuniários por motivo da utilização de seus fonogramas pelos organismos de radiodifusão, bares, sociedades recreativas e beneficentes, boates, casas de diversões e quaisquer estabelecimentos que obtenham benefício direto ou indireto pela sua execução pública”.

O músico, pois — “artista”, na definição que lhe dá a letra “a” do Art. 2º da mesma Lei nº 4.944/66 — ao lado do produtor fonográfico, tem direito à percepção dos proventos consequentes da utilização dos fonogramas dos quais participou, na seguinte proporção:

“II — um terço será creditado, em partes iguais, aos músicos acompanhantes e membros do coro”.

Mas — diz a referida Lei nº 4.944/66, no § 1º do seu Art. 6º: “Cabe ao produtor fonográfico, mandatário tácito do artista, perceber do usuário os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com o artista na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º seguintes”. E é o item II do § 3º — acima referido — que estabelece em um terço a parte dos músicos acompanhantes e membros do coro “em partes iguais”.

Assim, por, o mandatário tácito do artista (do músico acompanhante, consequentemente), é o produtor fonográfico, nos termos da lei. Outra coisa não diz o Decreto nº 6.123, de 1º de agosto de 1967, denominado Regulamento Gama e Silva, que regulamentou a lei a fim de dar-lhe execução, em seu Art. 1º (item I e II) e Art. 20 (item II).

Resta saber que entidade represente o mandatário tácito do artista, isto é, do músico acompanhante, nos termos da lei e do decreto regulamentar.

A única entidade devidamente autorizada a funcionar no País pelo Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) e nos termos da Lei nº 5.988/73, com a finalidade de administrar os direitos conexos do produtor fonográfico, mandatário tácito do artista (entre eles o músico) é a SOCINPRO (Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos).

Com o advento da Lei nº 5.988/73 (Arts. 103 a 105), permitindo, de conformidade com a liberdade associativa assegurada pela Constituição Federal, aos titulares de direitos autorais agremiarem-se em associações, grupos de músicos de São Paulo e do Rio de Janeiro deliberaram fundar duas associações com a mesma finalidade (e anuncia-se a pretensão de fundação de uma terceira, em São Paulo) qual seja a de administrar os direitos autorais de seus associados. São elas a AMAR (Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes) e a ASSIM (Associação de Intérpretes e Músicos).

Uma dessas associações, a de sigla ASSIM — o que por certo poderá ocorrer também com a outra, a AMAR — se insurge, neste processo, contra o repasse, por parte da SOCINPRO, à OMB, por meio de Convênio (calcado, como é demonstrado em convenções internacionais), cuja Certidão consta deste processo, do percentual legal do músico (não identificável nos fonogramas) consequente de arrecadação dos direitos conexos dos quais é mandatário tácito o produtor fonográfico. Porque — conforme alega a ilustre advogada da ASSIM, Dr. Lilian de Melo Silveira — “sómente a sociedade mandatária de referidos titulares tem legitimidade para receber e dar quitação das quantias destinadas aos respectivos associados” (grifamos).

Argumenta bem a ilustre advogada da ASSIM. Uma vez que os músicos, dentro da liberdade associativa assegurada pela Carta Magna, optaram em associarem-se à ASSIM com a finalidade de administrar-lhe os seus direitos conexos ao de autor, nada mais natural (e legal) que os direitos conexos desses optantes sejam administrados por essa entidade. O mesmo se diga, a fim de se fixar bem a questão, em relação à AMAR, que também congrega músicos, arranjadores e regentes.

Mas — é preciso ficar patente — esse direito de administração da ASSIM e da AMAR (se esta última se regularizou devidamente perante este CNDA) se refere única e exclusivamente aos seus associados e não a todos os músicos, arranjadores e regentes, pois outros profissionais dessas categorias (“artistas” músicos, na defini-

ção legal) podem optar pela representação de outras entidades que fundarem ou, como acontece, de entidade do seu mandatário tácito, o produtor fonográfico e, destarte, os seus direitos conexos continuarem sob a égide da SOCINPRO que, por Convênio, o destina à Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) que, por imperativo da lei, congrega todos os músicos do País, entre eles arranjadores e regentes, visto serem, estes últimos, na definição profissional, antes de tudo, músicos.

Nada há, pois, perante a legislação vigente, a opor contra o Convênio entre a SOCINPRO e a OMB, por quanto – voltamos a salientar – a OMB congrega, por determinação legal, TODOS os músicos do Brasil, o que não corre com a ASSIM (e com a AMAR), a cujos quadro ocorrerão optativamente. Como muito bem realçou a ilustre advogada da entidade, à ASSIM cabe, com exclusividade, receber e dar quitação das quantias destinadas aos seus associados. E só dos seus associados. O mesmo se diga em relação à AMAR, contra entidade de músicos (arranjadores e regentes).

É o cumprimento exato dos termos do Art. 104 da Lei nº 5.988/73: “Como ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança”.

De ressaltar, para conhecimento dos músicos, o que diz o § 1º do Art. 103 da Lei nº 5.988/73: “É VEDADO PERTENCER A MAIS DE UMA ASSOCIAÇÃO DA MESMA NATUREZA”.

III – Conclusão

- a) – entendemos legítimo, por respeitar as convenções internacionais que declina, o Convênio entre a SOCINPRO e a OMB, que congrega TODOS os músicos do País por imperativo legal e por er âmbito nacional; arquive-se, conforme o requerido;
- b) – ao ECAD, órgão arrecadador, incumbe providenciar sistema de apuração do que cabe aos músicos optantes, associados da ASSIM e da AMAR, tendo em vista que a SOCINPRO mantém a prerrogativa legal de mandatário tácito dos direitos dos artistas (músicos), conforme o § 1º do Art. 6º da Lei nº 4.944/66, e em razão de que a Lei nº 5.988/73 (Art. 134), que entrou em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalva a legislação especial que com ela for compatível.

É o meu juízo.

J. Pereira
Relator

Voto do Conselheiro Milton S. Barbosa:

Ao produtor fonográfico, representante legal e mantário do músico incumbe receber o produto econômico da utilização, por execução do fonograma.

As associações que congregam músicos e coristas, que têm direito a 1/6 da arrecadação só podem receber este produto por intermédio do produtor fonográfico ou entidades que os represente.

O ECAD só pode pagar diretamente ao músico ou corista e suas associações se houver o assentimento do produtor fonográfico mediante ajustes ou Convênios, "ex vi legis".

Para receber do produtor fonográfico deve o músico ou corista comprovar o seu direito perante o mesmo.

Como a matéria está na dependência dessas providências, a serem tomadas pelos músicos e coristas e suas associações, o produtor fonográfico, com alto espírito social, por Convênio, está encaminhando a entidades profissionais e sindicatos, o produto que cabe aos músicos, ante a impossibilidade prática de se identificar os músicos e coristas beneficiados.

Nada impede sit et ni quantum que este 1/6 que cabe aos músicos e coristas, até que os seus titulares comprovem o seu direito perante a Associação dos Produtores Fonográficos, tenha por Convênio uma destinação profundamente social.

Até aconselharia que o repasse feito a Ordem dos Músicos se realizasse por intermédio do Fundo de Direito Autoral.

Acompanho o voto do Relator.

Milton S. Barbosa
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Henry Jessen
Conselheiro

Brasília-DF, em 10 de março de 1981